

**IMPUGNANTE: PRIME SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE  
LIMPEZA LTDA  
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUIS/RS  
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 22/2014  
PROCESSO 61/2024**

**OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E EPI'S PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENTRE-IJUIS/RS.**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de **Pregão Eletrônico nº 22/2014**, objetivando prestação de **serviços continuados de limpeza, asseio e conservação** para atendimento das necessidades do Município e Câmara Municipal de Vereadores de Entre-Ijuís/RS, durante o exercício de 2024, corroborado com todas as disposições do epigrafado Edital.

Foi dado publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no site do município, Diário Oficial do Município – FAMURS, DOU, JORNAL CIDADES e PNCP, atendendo assim, de plano, a disposições da [Lei 14.133/21](#).

**1. DA ADMISSIBILIDADE:**

A Impugnante, no dia 23/07/2024, apresentou Impugnação ao Edital encaminhada pelo Portal de Compras Públicas, sendo acusado o recebimento da mesma nesta data, portanto, tempestivamente. A empresa demonstrou a base legal compatível ao pedido, alegando conter vícios no referido edital.

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A IMPUGNANTE, requer seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja retificado o Edital:

**- Exclusão do item 13.4.4. letra C: deverá ter sua sede e/ou representação localizada em um raio máximo de 100 km, da sede do Município de Entre-Ijuís/RS.**

**3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

O objeto da licitação em tela é a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e epi's para atendimento das necessidades do Município e Câmara Municipal de Vereadores de Entre-Ijuís/RS.

O Edital estabeleceu o seguinte:

#### 13.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

c) **Declaração assinada pelo responsável**, que o licitante interessado em participar deste edital, deverá ter sua sede e/ou representação localizada em um **raio máximo de 100 km**, da sede do Município de Entre-Ijuís/RS, com empresa e/ou representação em plena atividade de funcionamento e de pronto atendimento. - **Anexo IX.**

### 4. DO RELATÓRIO

O Pregão é definido pela *Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XLI do artigo 6º*, como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), Art 5º da Lei 14.133/21.*

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes quando se solicita a empresa e/ou representação, ao contrário, este item do Edital está sendo solicitado de **todos** os interessados em participar do certame.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini:

*“atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas”  
(GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).*

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no *art. 37 da Constituição Federal*, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Emerson Garcia em sua obra “*Discricionariedade administrativa, 2005, p.50*”, ensina:

*“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”*

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

*“é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).”*

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no [art. 11º, inciso II e III da Lei nº 14.133/21](#).

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

*“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.”*

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

O legislador foi zeloso no tocante a garantir a necessidade da comprovação da capacidade técnica, precisamente, no art. 30, II, § 1º da Lei 8.666/93, que assim diz, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Tribunal de Contas da União, vejamos: "Súmula nº 272/2012 TCU:

*"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local, porém deixa claro a necessidade de garantir a ampla participação de potenciais interessados:

*"O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes." (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).*

Vejamos as palavras de HELY LOPES MEIRELLES, quando, sabiamente, aduz:

*"...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. (...)*  
*O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." (grifo nosso)*  
*(Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17ª ed., p.249)*

## 5 – DA DECISÃO

Analisando o presente caso, observa-se que:

Pelo fato de a Administração Pública assegurar a economicidade, exequibilidade do objeto e agilidade na logística de manutenção dos serviços por parte da empresa responsável. Entendemos que as exigências contidas no Edital, no que diz respeito às características do objeto licitatório, não fugiram da razoabilidade, não restringindo a habilitação de mais de um interessado, já que diversas EMPRESAS atendem as exigências estabelecidas do Edital.

A declaração seria referente à empresa estar e/ou ter representante autorizada em um raio de 100 km, pelo motivo da necessidade de rápida intervenção quando necessário afim de manter os serviços essenciais em pleno funcionamento, inclusive neste raio de quilometragem existem inúmeras empresas e que é razoável solicitar em face de não haver a demora no atendimento.

CONSIDERANDO que o departamento responsável apontou a existência de várias empresas aptas a realizarem o serviço e participarem do certame.

CONSIDERANDO a natureza do serviço licitado que se trata de necessidade imediata do Município, que não pode ficar a aguardar indefinidamente o fornecedor se instalar.

CONSIDERANDO que empresa de serviços em uma distância de 500km por exemplo, poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, que são de indiscutível interesse público.

CONSIDERANDO que a limitação geográfica se está a exigir o atendimento de imediato e, ao mesmo tempo, de forma razoável, sem violar o caráter competitivo do certame.

CONSIDERANDO que não se está a restringir os interessados na licitação, mas sim que os serviços ocorram com determinada proximidade que não afete a prestação dos serviços públicos à coletividade do município de Entre-Ijuís/RS.

CONSIDERANDO que os serviços objeto da licitação são serviços imediatos.

Desse modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante.

**Ante ao exposto, desacolho** a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados, conforme decidido acima.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Entre-Ijuís/RS, 25 de julho de 2024.

**MARTA SUSANA BURKHARD DA SILVA**  
Pregoeira